

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, que *altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.*

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, propõe incluir os arts. 3º-A, §§ 1º, 2º e 3º, e 3º-B, no Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para dispor sobre a devolução de embalagens vazias de produtos de uso veterinário.

O autor ressalta que as embalagens vazias desses produtos oferecem risco ao produtor rural e ao meio ambiente, e, por conseguinte, pretende, com o projeto, dar a essa categoria de embalagens o mesmo tratamento dispensado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, às embalagens vazias de agrotóxicos – que devem ser recebidas, recolhidas e encaminhadas para a destinação final pelas empresas produtoras e comerciantes de agrotóxicos.

Em seu relatório, o Senador César Borges manifestou-se pela aprovação da matéria com cinco emendas, quatro das quais são de mérito e

alteram todos os dispositivos (art. 3º-A, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e art. 3º-B) que o art. 1º do PLS sugere acrescentar ao Decreto-Lei nº 467, de 1969.

As modificações, segundo o relator, decorreram de “sugestões e críticas dos principais agentes que são diretamente influenciados pelo projeto: o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento [...]; os representantes do setor produtivo, tais como o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos de Saúde Animal (SINDAN) e o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal (SINDIRACIONES); os distribuidores, com a participação do Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal [...].”

Para facilitar a análise, e uma vez que as emendas não foram formalmente numeradas, quando passarmos a identificá-las, faremos numericamente, na seqüência em que foram submetidas.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, é uma importante contribuição para os esforços do setor público no sentido de enfrentar a grave problemática da contaminação ambiental e dos seus efeitos nocivos para a saúde humana e para o meio ambiente.

O projeto, de certa forma, antecipa no Senado Federal uma importante discussão já iniciada na Câmara dos Deputados com a apresentação pelo Poder Executivo do Projeto de Lei 1.991, de 2007, que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* encaminhado pelo Executivo em 2007.

O objetivo dessa política nacional é reduzir a geração de lixo e combater a poluição e o desperdício de materiais descartados pelo comércio, pelas residências, indústrias, empresas e hospitais. A proposta inova na forma de tratamento dos resíduos ao estabelecer os princípios para as políticas nacionais de meio ambiente; de educação ambiental; de recursos hídricos; de saneamento básico; e de saúde.

O projeto ainda veda o lançamento de lixo no solo, nos rios e sem a embalagem adequada, além da queima a céu aberto. O texto também proíbe a importação de materiais que produzam rejeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, como, por exemplo, pneus usados.

Para se ter uma idéia da gravidade dessa questão, no ano 2000, segundo o Ministério do Meio Ambiente, cerca de 60% dos resíduos coletados foram depositados inadequadamente em lixões brasileiros; 17% em aterros controlados; e 13% em aterros sanitários. Em uma década houve um aumento de cerca de 12% dos resíduos dispostos inadequadamente no solo. De acordo com os dados, os setores que mais geram resíduos atualmente no Brasil são a construção civil, a agricultura e a pecuária.

Ressaltamos que tanto a proposta que tramita na Câmara dos Deputados como o PLS nº 718, de 2007, estão sustentados nos modernos conceitos de responsabilidade pós-consumo e logística reversa, que consiste no reconhecimento pela sociedade da responsabilidade do fabricante/importador de arcar com o ônus da gestão ambiental de seu produto em caso de, após ser consumido, não poder ser destinado ao lixo comum. Esse conceito, embora com algumas variações, já é aplicado em vários países.

A responsabilidade pós-consumo implica em:

- a) assegurar que os produtos lançados no mercado, após seu uso e recolhimento, sejam reutilizados, reciclados, recuperados ou eliminados de maneira ambientalmente adequada; e
- b) difundir entre os consumidores os sistemas de recoleta.

Esses princípios estão expressos no art. 17 do Projeto que *Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*, ao estabelecer que “Compete ao gerador de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.”

Por tudo isso, entendemos que as emendas apresentadas ao PLS pelo relator da matéria desvirtuam a proposta original – cujo objetivo precípua é responsabilizar os fabricantes e comerciantes de produtos de uso veterinário pela coleta, reutilização, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos provenientes de seus próprios produtos – princípio da responsabilidade pós-consumo.

Vejamos, no mérito, o teor dessas emendas:

- Nova redação para o *caput* do referido art. 3º-A. (Emenda nº 2)

A nova redação determina que os adquirentes dos produtos de uso veterinário “(...) deverão dar destinação às embalagens primárias vazias, de acordo com as instruções contidas nas respectivas bulas (...)”, enquanto que o texto original do dispositivo prevê que os usuários de produtos de uso veterinário “deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos (...)”.

Ainda de acordo com a emenda, a regra restringe-se a produtos de uso veterinário que contenham pesticida como princípio ativo e sejam considerados perigosos, conforme regulamentação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

– Nova redação para o § 1º do art. 3º-A. Decorre da emenda que modifica o *caput* do artigo. (Emenda nº 3)

– Supressão dos §§ 2º e 3º do art. 3º-A acrescidos ao Decreto-Lei nº 467, de 1969. Por consequência, não recai sobre fabricantes e comerciantes a responsabilidade pós-consumo. (Emenda nº 4)

– As penas de reclusão e multa previstas no art. 3º-B para os casos de infração à norma foram suprimidas e substituídas por “penalidades previstas em Lei”. (Emenda nº 5)

Afora o mérito, as emendas apresentam incorreções quanto à técnica legislativa. Por exemplo, referem-se ao “*caput* do artigo 3º-A do PLS...”; “§1º do artigo 3º-A do PLS...”; “§ 2º e § 3º do art. 3º-A do PLS...”; “artigo 3º-B do PLS...”. Os dispositivos mencionados dizem respeito aos artigos e parágrafos acrescidos ao referido Decreto-Lei pelo PLS nº 718, de 2007.

Por fim, a Emenda nº 1, de redação, a qual estamos de acordo, suprime a vírgula na referência, contida no *caput* do art. 1º do PLS, à data do Decreto-Lei nº 467, de 1969.

Não obstante ser oportuna a iniciativa do PLS nº 718, de 2007, na medida em que se coaduna com o modelo de gestão de resíduos sólidos calcado na responsabilidade pós-consumo do produtor, o projeto requer ajustes pontuais de cunho técnico e redacional.

Dessa feita, acatamos a emenda de redação proposta pelo relator Senador César Borges e sugerimos as seguintes alterações para aperfeiçoar o texto original do PLS.

A primeira modificação visa a corrigir erro de remissão identificado no § 2º do art. 3º-A acrescido ao Decreto-Lei pelo art. 1º do projeto. Para sanar a imperfeição, propomos renomear o mencionado § 2º para § 3º e o § 3º do mesmo dispositivo para § 2º.

A outra alteração sugerida objetiva substituir no § 3º do mencionado art. 3º- A e no *caput* do art. 3º-B o termo “medicamentos” por “produtos”, de modo a uniformizar o texto do PLS.

### **III – VOTO**

Com base no exposto, votamos pela rejeição das emendas apresentadas pelo relator, com exceção da emenda de redação, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, com as seguintes emendas:

**EMENDA – CMA**

Substitua-se o termo “medicamentos” por “produtos” no § 3º do art. 3º-A e no *caput* do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, na forma do art. 1º do PLS nº 718, de 2007,

**EMENDA – CMA**

Renumerem-se, respectivamente, como §§ 2º e 3º os §§ 3º e 2º do art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, na forma do art. 1º do PLS nº 718, de 2007.

Sala Senador Mário Covas, em 12 de maio de 2009.

Senadora MARINA SILVA